



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13607/000.041/87-71

AC/LR

Sessão de 15 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.150

Recurso nº: - 96.686 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1986

Recorrente: - DIRCEU LOPES & CIA. LTDA.

Recorrida: - DRF em BELO HORIZONTE-MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, autoriza presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS - Presume-se omissão de receita se as vendas da escrituração fiscal são superiores às da escrituração comercial.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutíveis as despesas que não se prove sua necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU LOPES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.435.200,00, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

V.V.



VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
ILCENIL FRANCO,
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13607/000.041/87-71

RECURSO Nº: 96.686

ACORDÃO Nº: 103-11.150

RECORRENTE: DIRCEU LOPES & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

DIRCEU LOPES & CIA. LTDA., CGC/MF nº 18.041.111/0001-01, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983 a 1986.

2. A matéria tributável litigiosa remanescente pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 02:

a) Omissão de receita Operacional - Passivo Fictício pela existência, nos balanços, de obrigações já qualificadas e nas baixadas; diferença apurada entre o valor lançada na declaração em confronto com a soma das importâncias colocadas nos Quadros demonstrativos anexos:

- Ex de 1984, período-base 1983 - Cr\$ 9.784.219

b) Omissão de Receita - Caracterizada pelo oferecimento a menor à tributação de Receita Operacional apurada no confronto entre o Livro de Registros de Saídas e o valor lançado na Declaração de Imposto de Renda:

- Ex de 1983, período-base 1982 - Cr\$ 404.704

- Ex de 1984, período-base 1983 - Cr\$ 1.564.640

Acórdão nº 103-11.150

c) Despesas Operacionais não dedutíveis - pagamento de despesas de aluguel sem a comprovação da necessidade, usabilidade e relação com o objetivo social da empresa:

Ex de 1986, período-base de 1985 - Cr\$ 2.011.600

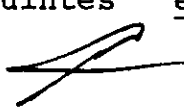
3. Em sua impugnação de fls. 45/46, tempestivamente apresentada, após prorrogação de prazo, a contribuinte mostra inconformidade com parte do lançamento contra ela efetuado, rebatendo os tópicos, um a um da seguinte forma:

Quanto a omissão de receita operacional, que o fisco se baseou-se em presunção, e que esta presunção "juris tantum" e relativa, e demonstrada como "possível", anexando para a devida comprovação, os documentos relativos às notas fiscais que serviriam de base para a autuação, nos exercícios de 1984 e 1985.

Quanto a omissão de receita apurada nos exercícios de 1983 e 1984, que a fiscalização, ao verificar os lançamentos constantes dos livros "Registro de Saída de Mercadorias", tomou por base as lacunas destinadas, além do registro de vendas, a outras operações de empresa, que são isentas do ICM e que não constituem a base de receita bruta das vendas, pedindo, a redução dos valores tributados.

Quanto as Despesas de Aluguel, alega a contribuinte que as despesas glosadas, no valor de Cr\$ 2.011.600,00 (exercício de 1986) refere-se a despesa necessária, em virtude da carga horária e dedicação do gerente, para implantar o plano operacional desenvolvido para a empresa, visto que o art. 231 do RIR/80 admite estas despesas, e que a despesa glosada não beneficiou os sócios ou dirigentes da empresa, nem os seus parentes.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, resolve julgar parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo a tributação relativa a matéria remanescente, a luz das seguintes ementas, a seguir transcritas:



Acórdão nº 103-11.150

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção e a falta de comprovação de saldo da conta "fornecedores" autorizam a presunção de omissão de receitas..

RECEITA NÃO DECLARADA. Constitui omissão de receita a diferença entre o valor constante do livro Registro de Saída de Mercadoria e o valor declarado.

CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A necessidade da realização de despesa com aluguel de residência de funcionário deverá ser comprovada através de documentação hábil e idônea."

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 29 de Janeiro de 1990, no dia 28 de fevereiro seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 126/127 aonde limita-se a transcrever decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

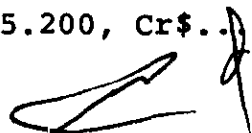
O recurso é tempestivo.

Omissão de Receita - Passivo Fictício

2. O "passivo fictício" relativo ao exercício de 1984, período-base de 1983, assim se desdobra:

- Passivo não comprovado (diferença entre o valor constante da declaração de rendimentos e o valor relacionado pela contribuinte, constituindo obrigações não identificadas):
Cr\$ 8.249.624;

- Passivo Fictício, propriamente dito (Obrigações identificadas no demonstrativo de fls. 09 mas já pagas antes do encerramento do período-base): Cr\$ 80.560, Cr\$ 1.435.200, Cr\$..



Acórdão nº 103-11.150

17.800 e Cr\$ 1.035.

3. Em relação ao "passivo não comprovado" e a importância de Cr\$ 1.035, a contribuinte nada mencionou. Trata-se, pois, de matéria não questionada. A rigor, até mesmo, matéria não litigiosa.

4. Em relação às parcelas de Cr\$ 80.560 e Cr\$ 17.800, a simples alegação de que se trata de compras a vista contabilizadas a prazo confirma a inexistência das obrigações. Se houve erro, como foi registrado o pagamento na escrituração comercial? E o acerto quando e como foi efetuado? A contribuinte não se animou a enfrentar essas questões.

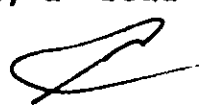
5. Em relação à parcela de Cr\$ 1.435.200, entendo que a contribuinte afastou a presunção de omissão de receita quando conseguiu comprovar a devolução da mercadoria. Embora a obrigação seja, de fato, inexistente, a sua permanência no encerramento do exercício social decorre, tão-somente, da falta de contabilização dessa devolução. Se reflexo fiscal existe, ele diz respeito à determinação do custo do produto vendido.

6. Quanto às demais parcelas mencionadas pela contribuinte, as mesmas não integraram o "passivo fictício" levantado pela ação fiscal, havendo, portanto, uma impropriedade.

7. Face ao exposto, impõe-se concluir que não afastada de todo a presunção de omissão de receita evidenciada pela existência de "passivo fictício" no balanço patrimonial.

Omissão de Receita - Registro de Saídas versus Declaração de Rendimentos

8. A contribuinte, em sua impugnação, indicou quais os valores que, a seu modo de ver, teriam que ser levantados do Registro de Saídas, solicitando, de forma expressa, a "redução do valor a tributar"



Acórdão nº 103-11.150

9. O julgador singular adotou, na íntegra, esses valores, dando, em consequência, provimento parcial.

10. As parcelas remanescentes, portanto, representam a missão de receita, presumida com base no que foi escriturado no controle fiscal, em confronto com a escrita comercial.

Despesas Operacionais não Dedutíveis - Aluguéis

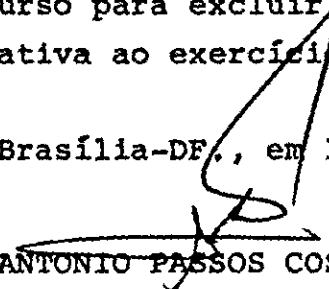
11. A contribuinte exigiu-se que provasse a necessidade, usualidade e relação com o objetivo social da empresa. Ela, porém, limitou-se a mencionar um "plano operacional" que estava sendo implantado, sem nada comprovar objetivamente.

12. Segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, na determinação do lucro real, não basta demonstrar que a despesa foi paga ou incorrida. É indispensável, também, provar que é ela necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, nos termos do artigo 191 do RIR/80.

Conclusão

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$. 1.435.200, relativa ao exercício de 1984.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA


RELATOR

acas.